RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.101 - RS (2016/0303526-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	ADRIANO MARTINS CEZAR
RECORRENTE	:	ALAIDES CARLOS PIOVESAN
RECORRENTE	:	ALTAMIRO ANGELO DELLA FLORA
RECORRENTE	:	AURI PERUSSO
RECORRENTE	:	ANDREA TAISE EICKHOFF
RECORRENTE	:	AUTO ELETRICA JACI LTDA - ME
RECORRENTE	:	CEREAIS ALBARELLO LTDA. - ME
RECORRENTE	:	ENEDIR GERALDO SIGNORI
RECORRENTE	:	CLOVIS JOSE CAZAROLLI
RECORRENTE	:	DOMINGO CASAGRANDE NETO & FILHO LTDA - ME
RECORRENTE	:	FRANCISCO OSMAR WAGNER - ME
RECORRENTE	:	FRANCISCO OSMAR WAGNER
ADVOGADO	:	ALBERTO ALVES - RS034193
RECORRIDO	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER - RS063931
		DIEGO SOUZA GALVAO - RS065378
		JULIANNE LAIN JENISCH E OUTRO(S) - RS100334

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO.

1. Ação de cobrança de valores referente a dividendos relativo a contrato de participação financeira.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

4. A pretensão de cobrança de indenização decorrente de dividendos relativos à subscrição complementar das ações da CRT/Celular CRT prescreve em três anos, nos termos do art. 206, § 3°, inciso Il, do CC de 2002, somente começando a correr tal prazo após o reconhecimento do direito à complementação acionária. Precedentes.

5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

6. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa extensão, não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interpostos por ADRIANO MARTINS CEZAR E OUTROS, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 21/06/2016.

Concluso ao gabinete em: 02/10/2018.

Ação: de cobrança ajuizada pelos recorrentes em face da OI S/A., na qual alegam, em síntese, que por meio de decisão judicial obtiveram a procedência do pedido de indenização dos valores referentes aos dividendos gerados pela diferença de quantidade de ações relativa a contrato de participação financeira firmado com a recorrida. Aduzem que, inobstante o reconhecimento da inexistência do débito, remanesceu o direito de obter os valores denominados juros sobre capital próprio.

Sentença: julgou improcedente a ação.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelos recorrentes, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. BRASIL TELECOM S/A. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. AÇÃO JUDICIAL ANTERIOR.
>
> OBJETO DO LITÍGIO. No caso concreto, a parte autora postula a indenização dos juros sobre capital próprio da CRT fixa e da Celular CRT das ações não subscritas da telefonia fixa e telefonia móvel. Alega que ajuizou ação ordinária de cobrança n° 10523625255, onde foi reconhecido por sentença com trânsito em julgado o direito a complementação de ações da CRT e da Celular CRT, bem como os dividendos relativos às ações complementares. No presente processo, portanto, a parte autora postula apenas os rendimentos (juros sobre capital próprio) da telefonia fixa e da telefonia móvel. (grifou-se)
>
> PRESCRIÇÃO. RENDIMENTOS. OCORRÊNCIA. O prazo prescricional relativo aos rendimentos (dividendos e juros sobre capital próprio) é o trienal, contando a partir da data do trânsito em julgado da ação anterior. Inteligência do art. 206, §3°, III, do CC.
>
> No caso dos autos, verifico que a ação anterior (que reconheceu o direito à diferença acionária) transitou em julgado em 08/11/2007 (fl. 232), tendo sido ajuizada a presente ação em 16/05/2014 (fl. 02), ou seja, depois de implementado o prazo prescricional de três anos.
>
> Destarte, deve ser decretada, a prescrição da pretensão

> aos rendimentos (juros sobre capital próprio) relativos à CRT-Fixa e à Celular CRT. Assinale-se que o termo a quo do prazo prescricional dos rendimentos (dividendos e juros sobre capital próprio) conta-se do trânsito em julgado do processo de conhecimento, que reconheceu o direito à subscrição das ações, e não do trânsito em julgado do cumprimento de sentença do processo de conhecimento.
>
> PRECEDENTE DO STJ NO SISTEMA DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ARTIGO 543-C DO CPC.
>
> APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR OUTRO FUNDAMENTO.

Embargos de Declaração: opostos pelos recorrentes, foram desacolhidos.

Recurso especial: alegam violação dos arts. 199, I, 202, I, V e VI, do CC e; 240, 802 e 1022, II do CPC/15. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustentam que houve interrupção do prazo prescricional em virtude do ajuizamento do cumprimento de sentença e respectiva impugnação.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Julgamento: aplicação do CPC/15.

- Da violação do art.1.022 do CPC/15

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente acerca dos supostos pontos omissos e contraditórios, concluindo que: “assinale-se que o termo *a quo* do prazo prescricional dos rendimentos (dividendos e juros sobre capital próprio) conta-se do trânsito em julgado do processo de conhecimento, que reconheceu o direito à subscrição das ações, e não do trânsito em julgado do cumprimento

de sentença do processo de conhecimento" (e-STJ fl. 790), de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte agravante, de fato, não comportavam acolhimento.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/15, incidindo, quanto ao ponto a Súmula 568/STJ.

- Da deficiência de fundamentação

Verifica-se dos autos que as normas elencadas pelos recorrentes não prevêem causa de interrupção prescricional aplicável à pretensão condenatória. Ressalta-se, ainda, que o art. 617 do CPC/1973 prevê causa de interrupção de prescrição específica para a pretensão executiva, que não é o caso em tela.

Desse modo, verifica-se que a parte recorrente funda a sua irresignação em normas incapazes de amparar a pretensão de ver reconhecida causa interruptiva de prescrição da pretensão condenatória em análise, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF.

- Da orientação consolidada no STJ

Ademais, o TJ/RS, ao decidir que, a pretensão de cobrança de indenização decorrente de dividendos relativos à subscrição complementar das ações da CRT/Celular CRT prescreve em três anos, nos termos do art. 206, § 3°, inciso II, do CC, somente começando a correr tal prazo após o reconhecimento do direito à complementação acionária, alinhou-se ao entendimento do STJ quanto à matéria.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.184.508/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo Furtado, DJe de 01.07.2010 e AgRg no Ag 1.229.681/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 20.08.2010.

- Da divergência jurisprudencial

Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255, § 1º, do RISTJ.

Forte nessas razões, com fundamento no art. 932, III e IV, "a", do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Nos termos do art. 85, §11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte agravada em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em R$ 1.576,00 (e-STJ fls. 719) para R$2.500,00.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Ministra